

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **PROCESSO CIVIL**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**ABNER DA SILVA JAQUES**

**WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Abner da Silva Jaques, Washington Carlos de Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-280-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **PROCESSO CIVIL**

---

### **Apresentação**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de São Paulo/SP, reafirmou-se como um dos mais relevantes espaços de produção e difusão do conhecimento jurídico no país. O evento proporcionou um ambiente acadêmico plural e qualificado, favorecendo o diálogo entre pesquisadores de diferentes regiões e tradições teóricas, com especial atenção aos desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito e, em particular, pelo processo civil brasileiro.

Nesse cenário, o Grupo de Trabalho “Processo Civil I” destacou-se pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados, que abordaram temas centrais e atuais da dogmática processual civil, articulando reflexão teórica, análise jurisprudencial e preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional. As pesquisas reunidas nos presentes anais revelam a constante evolução do processo civil, evidenciando sua função instrumental na concretização de direitos fundamentais e na promoção da segurança jurídica.

Os trabalhos versaram sobre questões estruturantes do sistema processual, como a coisa julgada e seus limites temporais e materiais, especialmente em ações de trato continuado, em demandas alimentares e no contexto dos processos estruturais, bem como sobre a tensão entre estabilidade das decisões e necessidade de adaptação do provimento jurisdicional à realidade fática e normativa superveniente. Também foram objeto de análise os impactos da preclusão, da cláusula rebus sic stantibus e da continuidade jurídica na conformação das decisões judiciais.

Outro conjunto expressivo de pesquisas concentrou-se na teoria dos precedentes e na atuação dos tribunais superiores, examinando criticamente institutos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Incidente de Assunção de Competência, as técnicas de distinção e superação de precedentes, bem como o papel institucional do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na uniformização da jurisprudência e na construção da segurança jurídica. Destacam-se, ainda, reflexões sobre a aplicação da teoria da causa madura em recursos excepcionais e sobre a necessidade de atualização de entendimentos sumulares à luz do CPC/2015.

As pesquisas também enfrentaram temas relacionados à dinâmica procedural e às técnicas processuais contemporâneas, problematizando a razoável duração do processo, a evolução

histórica da tutela preventiva, a adequação e os limites do formalismo, da instrumentalidade das formas e do formalismo valorativo, bem como a viabilidade jurídica da prática de atos processuais por meios digitais, como a citação por mídias eletrônicas. Nesse contexto, analisou-se igualmente o uso abusivo dos embargos de declaração e seus efeitos sobre a eficiência e a lealdade processual.

A autocomposição e a cooperação processual também figuraram como temas relevantes, com estudos que discutiram a audiência de conciliação e mediação sob a perspectiva da análise econômica do direito, os limites das tentativas frustradas de autocomposição e seus reflexos probatórios, o saneamento consensual e sua compatibilidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como os contornos e riscos do princípio da cooperação no processo civil, especialmente no que se refere à previsibilidade e à segurança jurídica.

De modo geral, os trabalhos apresentados no evidenciam uma produção acadêmica madura, crítica e comprometida com a compreensão aprofundada dos institutos processuais à luz das transformações normativas, jurisprudenciais e sociais. As pesquisas dialogam diretamente com os desafios práticos da jurisdição civil contemporânea, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e para o fortalecimento de um processo civil mais eficiente, coerente e democraticamente orientado.

Por tais razões, os anais ora publicados constituem relevante fonte de consulta e reflexão para pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito, além de estímulo à continuidade e ao aprofundamento dos debates desenvolvidos neste Grupo de Trabalho.

Prof. Dr. Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS).

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília – UNB).

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM).

# **O CABIMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO STF À LUZ DOS VOTOS DA RCL. N.º 73.295/BA**

## **APPROPRIATENESS OF THE INCIDENT OF ASSUMPTION OF JURISDICTION IN THE SUPREME FEDERAL COURT IN LIGHT OF THE VOTES OF RCL. NO. 73.295/BA**

**Ana Carolina Falqueiro de Souza <sup>1</sup>  
Benedito Cerezzo Pereira Filho <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente estudo analisa aspectos teóricos e práticos do Incidente de Assunção de Competência, previsto no art. 947 do Código de Processo Civil de 2015, com especial atenção à sua admissibilidade e aplicação no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Busca-se examinar os critérios de cabimento do IAC, as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca de sua interpretação, bem como os procedimentos específicos para sua instauração e julgamento. Para tanto, adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, usual no campo jurídico, uma vez que o direito não pode ser dissociado do contexto social em que se insere. Quanto às técnicas de pesquisa, empregaram-se a bibliográfica e a documental, com consulta a livros e artigos de periódicos, a fim de levantar e sistematizar os fundamentos teóricos e práticos relacionados ao instituto. Muito embora a análise central recaia sobre o Corte Suprema, destaca-se a importância de consignar também a posição do STJ, de modo a aprofundar a reflexão acerca de como os tribunais superiores têm decidido sobre os requisitos para a instauração do IAC. No entanto, o estudo examina os votos proferidos na Reclamação n.º 73.295/BA, em que se discutiu a admissibilidade do IAC no STF, visando compreender os fundamentos adotados e suas implicações para a construção de uma jurisprudência estável, coerente e alinhada aos objetivos do CPC/2015.

**Palavras-chave:** Incidente de assunção de competência, Segurança jurídica, Precedentes judiciais, Reclamação n.º 73.295/BA, Supremo tribunal federal

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study analyzes theoretical and practical aspects of the Incident of Assumption of Jurisdiction, provided for in Article 947 of the Code of Civil Procedure of 2015, with special attention to its admissibility and application within the scope of the Federal Supreme Court. It seeks to examine the criteria for the applicability of the IAC, the doctrinal and jurisprudential divergences regarding its interpretation, as well as the specific procedures for

---

<sup>1</sup> Advogada. Graduada em Direito e mestrandona em Sistemas Constitucionais de Garantias pelo Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná/UFPR. Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, UnB. Coordenador do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da ITE/Bauru.

its establishment and judgment. To this end, the deductive method was adopted, with a qualitative approach, which is common in the legal field, since law cannot be dissociated from the social context in which it is inserted. As for research techniques, bibliographic and documentary research was used, consulting books and journal articles in order to gather and systematize the theoretical and practical foundations related to the institute. Although the central analysis focuses on the Supreme Court, it is important to also note the position of the Superior Court of Justice, in order to deepen the reflection on how the higher courts have decided on the requirements for the establishment of the IAC. In view of this, the study examines the votes cast in Complaint No. 73.295/BA, which discussed the admissibility of the IAC in the STF, with a view to understanding the grounds adopted and their implications for the construction of stable, coherent case law in line with the objectives of CPC/2015.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Incident of assumption of jurisdiction, Legal certainty, Judicial precedents, Complaint no. 73.295/BA, Supreme court

## 1 INTRODUÇÃO

A considerada introdução dos precedentes obrigatórios no ordenamento jurídico brasileiro, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, representou a tentativa de conferir maior racionalidade à atuação jurisdicional e promover segurança jurídica por meio da coerência e previsibilidade das decisões judiciais. A busca pelo Judiciário como principal meio de resolução de conflitos tem crescido rapidamente na sociedade brasileira, um fenômeno conhecido como excesso de judicialização. Atualmente o Brasil confronta uma sobrecarga processual em todas as instâncias do sistema judiciário, ocasionando uma elevada carga de demandas e estendendo substancialmente os prazos para a conclusão dos julgamentos.

Esse cenário gera um aumento constante no número de processos pendentes de julgamento, contribuindo para a extensão dos prazos processuais e comprometendo o princípio constitucional da duração razoável do processo. Nesse contexto, ao analisar os impactos decorrentes do ônus do tempo no processo, Benedito Cerezzo Pereira Filho e Daniela Marques de Moraes advertem:

Quanto ao tempo, para impedir um injusto dano processual, é preciso racionalizar o seu uso no processo para evitar que beneficie uma parte em detrimento da outra. A consequência que a má distribuição do uso do tempo traz para a parte no processo é aferível de forma objetiva, ou seja, ele em si é suficiente para causar dano. Todavia, a depender da situação da parte, das suas qualidades subjetivas, ele será ainda mais danoso. O que se pretende enfatizar é o fato de que umas pessoas são mais suscetíveis à suportabilidade do ônus do tempo no processo do que outras (PEREIRA FILHO; MORAES, 2020, p. 140).

Com o aumento das demandas, há uma maior probabilidade de decisões divergentes, o que leva a uma dispersão de entendimentos e, consequentemente, à falta de qualidade na prestação jurisdicional. Uma parte da litigância repetitiva diz respeito aos "conflitos de massa". Tais disputas refletem mudanças nas relações jurídicas resultantes do período pós-revolução industrial. Durante esse período, devido às transformações na produção, começou-se a observar um processo de massificação nas relações. Contratos que anteriormente eram personalizados deram lugar a contratos de adesão. Nesse cenário, a disparidade de posicionamentos dentro de um mesmo Tribunal, ou entre diferentes Tribunais, compromete a credibilidade da instituição judiciária, transformando o processo judicial em uma “loteria”.

É dentro deste contexto que surge a ideia central dos precedentes judiciais, com a advertência de que, para nós, a formação de precedentes obrigatórios não está diretamente relacionada com rapidez processual ou como uma forma de diminuir o tempo do processo. O legislador do Código de Processo Civil de 2015 fortaleceu e introduziu novos instrumentos para implementar um regime de precedentes adequado à tradição jurídica brasileira. O artigo 927 do

CPC estabelece que os juízes têm a obrigação de seguir determinadas decisões judiciais, incluindo os acórdãos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), dos Recursos Excepcionais sob Regime Repetitivo e do Incidente de Assunção de Competência (IAC). Todos esses procedimentos, expressos no inciso III do referido artigo, têm em comum o fato de serem realizados por amostragem, isto é, uma causa entre várias, no caso dos julgamentos repetitivos, ou uma única, quando a questão discutida tem relevância social no IAC, é selecionada para ser conhecida e julgada, aplicando-se uma tese jurídica estabelecida a outras demandas com o mesmo objeto.

Sob esse prisma, o IAC representa a grande aposta da lei processual civil para que o processo consiga cumprir sua genuína função: a de entregar ao jurisdicionado um processo justo e célere. Sob essas circunstâncias, e dada a extrema relevância do incidente para viabilidade do controle preventivo de demandas com grande repercussão social, o presente trabalho analisará as nuances do instituto, perpassando por sua admissibilidade e efeitos no plano jurídico. Muito embora a análise principal recaia sobre o Supremo Tribunal Federal, impõe-se igualmente a consideração da posição do Superior Tribunal de Justiça, a fim de aprofundar a reflexão acerca de como os tribunais superiores têm interpretado os requisitos para a instauração do IAC, notadamente no tocante ao que vem sendo compreendido como “relevante questão de direito” e “grande repercussão social”. Essa perspectiva ampliada permite uma compreensão mais consistente sobre os critérios de cabimento e a aplicação prática do instituto no sistema de precedentes brasileiro.

O presente trabalho tem como objetivo examinar a possibilidade de cabimento do Incidente de Assunção de Competência no âmbito do Supremo Tribunal Federal, à luz dos votos proferidos na Reclamação n.º 73.295/BA. Para tanto, adotar-se-á o método dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando pesquisa bibliográfica e documental, a fim de compreender os fundamentos jurídicos e a pertinência do IAC no ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas implicações para a racionalização do sistema de precedentes e para a promoção da segurança jurídica.

## 2 O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Por muito tempo, o sistema jurídico brasileiro fundamentou-se na superioridade da lei em relação à jurisprudência, o que implicava na compreensão de que as decisões judiciais possuíam eficácia restrita ao processo no qual foram proferidas. Essa concepção, característica

do modelo do *civil law*, sustentava que um precedente judicial possuía apenas força persuasiva fora do contexto do processo em questão. No entanto, ao longo do tempo, essa percepção foi sendo suavizada à medida que nosso sistema jurídico passou a assimilar gradativamente o conceito de precedente obrigatório, elemento central do modelo do *common law*. De acordo com Fabiano da Rosa Tesolin:

A premissa é não julgar diversas vezes o mesmo tema, mas a formação de precedentes, normalmente dotados de efeitos vinculantes que permitam a sua aplicação em casos similares no futuro. Há inequívoca evolução no sentido de que as Cortes Supremas desempenham papel normativo ao interpretarem a lei, o que, diante do caráter referencial e pedagógico, serve como parâmetro para os demais órgãos do Poder Judiciário (TESOLIN, 2024, p. 39).

O Incidente de Assunção de Competência é elaborado em um contexto de aperfeiçoamento das técnicas de uniformização da jurisprudência. A expressão “assunção de competência” não é inédita no ordenamento jurídico, tal instituto não surge no CPC/15, mas é uma técnica aperfeiçoada desde a criação dos prejulgados, tendo origem no incidente de uniformização de competência do artigo 476 e seguintes do CPC/73, na assunção de competência do artigo 555, parágrafo 1º do CPC/73, e também, no procedimento de remessa de processo ao órgão colegiado de maior envergadura previsto no inciso II do artigo 14 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Como conceito, podemos definir o Incidente de Assunção de Competência como uma das formas de uniformização de jurisprudência interna (de qualquer tribunal), baseada na transferência da competência recursal para um colegiado maior do que a câmara ou turma, com a finalidade de que o julgamento de recurso em que a matéria contém relevante questão de direito, com repercussão social, com o intuito de prevenir ou compor divergência, sem a existência de multiplicidade de demandas sobre esta questão, porém, como uma importância e amplitude muito maior. Desse modo, segundo os ensinamentos de Marcos José Porto Soares:

A assunção de competência consiste no deslocamento da competência funcional de órgão fracionário que seria originariamente competente para apreciar o recurso, processo de competência originário ou remessa necessária, para um órgão colegiado de maior composição, devendo a lide ser isolada e envolver situação de relevante questão de direito com repercussão social. (SOARES, 2016).

Assim, pode-se concluir que o IAC se trata de uma técnica de deslocamento da competência funcional de órgão fracionário, originalmente competente, para um órgão de maior composição, quando o seu julgamento envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social e o caso não apresente repetição em múltiplos processos. É importante

observar que, além de simplesmente transferir a competência para um órgão colegiado do tribunal, a decisão emitida por esse órgão adquire um caráter vinculativo. Isso é feito para evitar divergências internas entre juízes e órgãos fracionários do tribunal dentro de sua área de competência territorial. Portanto, trata-se de uma técnica de objetivação das decisões.

O IAC desempenha um papel crucial como meio para estabelecer precedentes em questões relevantes para a sociedade e o direito, preenchendo lacunas que não são abordadas pelos institutos repetitivos. Ao contrário de lidar com um acúmulo de demandas, seu propósito é discutir questões jurídicas significativas que podem não estar vinculadas a casos ou questões repetitivas. Esse instituto fecha e complementa o microssistema de formação de precedentes vinculantes, prometendo permitir ampla participação das partes, do Judiciário e de outros interessados.

## **2.1 Pressupostos do Incidente de Assunção de Competência**

O Código de Processo Civil de 2015 incorporou o Incidente de Assunção de Competência ao conjunto do microssistema de precedentes obrigatórios. Segundo Didier Jr. (2017, p. 658), as normas pertinentes a esses mecanismos interagem para garantir coesão ao microssistema. Nesse contexto, o incidente compartilha procedimentos e prerrogativas comuns ao "julgamento de casos repetitivos", conduzido pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como o julgamento de Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos.

Compreender o processo de instauração do IAC, portanto, demanda uma análise minuciosa de suas características e relações com os institutos que regem o julgamento de casos repetitivos. Assim, a ausência de previsão legislativa acerca do processamento do IAC deu margem à aplicação por similitude das disposições previstas para o IRDR, tais como a possibilidade de realização de audiências públicas, prevista no artigo 983, parágrafo 1º, e de oitiva das partes e demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia (artigo 983, caput).

Entretanto, para que o incidente seja viável no âmbito processual não há a exigência da existência de multiplicidade de processos, marcando a distinção entre o IAC e os meios de resolução de demandas repetitivas no microssistema. Caso haja uma multiplicidade de demandas ou recursos, outras formas de uniformização são admissíveis, como recursos repetitivos nos tribunais superiores ou o IRDR nos tribunais de segundo grau. Uma demanda sujeita à assunção de competência pode envolver uma quantidade específica de processos, não

necessariamente muitos, mas mesmo uma pequena quantidade, desde que seja pertinente, permite a aplicação da assunção de competência. No entanto, a definição precisa do que constitui multiplicidade apresenta desafios.

Como preceitua Humberto Theodoro Júnior (2010, p. 75), “os pressupostos são aquelas exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente”. No caso do Incidente de Assunção de Competência os pressupostos estão elencados no caput do artigo 947 do Código de Processo Civil. Assim, destaca-se que o IAC será instaurado em recursos, processos originários ou remessa necessária, podendo ser aplicado a qualquer demanda no tribunal.

No entanto, a admissão da matéria requer a presença dos seguintes requisitos para a instauração do IAC em um primeiro momento: i) a questão ser decorrente de recurso, da remessa necessária ou de causa de competência originária; ii) contiver relevante questão de direito com grande repercussão social e iii) não ocorrência da questão repetida em múltiplos processos. Destaca-se que qualquer recurso no tribunal pode ser submetido à sistemática do IAC. Para Vinicius da Silva Lemos (2018, p. 82):

Dessa maneira, o IAC ganha uma importância de ser o instituto inserto ao microssistema de formação de precedente vinculante cabível em todos os Tribunais e instâncias, o que não ocorre com os demais, pelo fato de que o IRDR somente cabe, em regra, em Tribunal de segundo grau; recursos excepcionais repetitivos nos Tribunais Superiores; e a repercussão geral somente no STF. Somente o IAC é cabível em qualquer desses Tribunais, com uma importância tão grande quanto os outros, somente com a necessidade de ser um instrumento mais considerado e utilizado para pacificar entendimentos, compondo ou prevenindo divergências.

Ressalta-se que os requisitos não são exclusivamente delineados no caput do artigo 947. O reconhecimento do interesse público na assunção de competência, justificando a transferência do julgamento do recurso, remessa necessária ou causa de competência originária para um órgão coletivo especial, é contemplado no parágrafo 2º do mesmo artigo. Ainda, a questão parece redundante, uma vez que o requisito da "grande repercussão social" implicitamente indica a necessária relevância da matéria para a admissibilidade do exame no IAC, convergindo assim com o interesse público. Entretanto, há entendimentos que o interesse público não representa mais um requisito de cabimento do IAC, mas a necessidade de que haja repercussão social na solução da questão e que essa solução implique interesse público<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Com esse entendimento: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Manual do processo civil. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019 (edição eletrônica) e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Apesar do artigo 947 ter mencionado o "interesse público" ao abordar uma fase específica, das duas expressões contidas no artigo, isto é, "grande repercussão social" e "interesse público", podem-se inferir previsões essencialmente semelhantes, indicando que não se buscou estabelecer dois requisitos distintos para a aceitação da transferência de competência. A intenção foi destacar que tanto o órgão inicialmente competente quanto o órgão para o qual a competência foi transferida têm autoridade para avaliar os motivos para a transferência com base em ambas as expressões (MARINONI, 2016, p. 5). Na verdade, o objetivo era mostrar que o órgão competente para a transferência deve, após a decisão de transferência pelo órgão de origem, determinar se há ou não motivos suficientes para a instauração do IAC.

Segundo Didier Jr. e Leonardo Cunha (2017, p. 665), a fim de conter a omissão legislativa acerca da grande repercussão social, seria aplicável os requisitos previstos para a repercussão geral no artigo 1.035, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, segundo os autores, a repercussão social estaria subordinada à existência de questões relevantes do ponto de vista jurídico, econômico, social e político. Seguindo o mesmo raciocínio, podemos encontrar o Enunciado 469 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), o qual dispõe: "A "grande repercussão social", pressuposto para a instauração do incidente de assunção de competência, abrange, dentre outras, repercussão jurídica, econômica ou política".

Destaca-se que, em relação à matéria, o Incidente de Assunção de Competência pode desempenhar uma função preventiva ou efetiva. A função efetiva se manifesta quando há divergências dentro do tribunal, buscando pacificar a questão. Por sua vez, o caráter preventivo surge quando não há divergências ou consenso formado, mas o incidente é instaurado devido à relevância da questão, visando evitar futuras divergências (SOARES, 2016, p. 402). Observe que a prevenção traduz questão primordial no IAC, sendo uma de suas virtudes ao impedir o surgimento de dissídios jurisprudenciais, preservando assim a desejada previsibilidade e segurança jurídica do ordenamento.

Assim, a fim de se compreender a sistemática adotada pelo legislador, podemos observar que se optou por delimitar duas hipóteses de cabimento do Incidente de Assunção de Competência, quais sejam: (a) com base no caput do artigo 947 e; (b) com base no parágrafo 4º do artigo 927. A primeira hipótese de cabimento é baseada na repercussão social sem repetição, enquanto a segunda na necessidade/conveniência de prevenção/repressão de divergência jurisprudencial no Tribunal.

Além da prevenção, é viável acionar o Incidente de Assunção de Competência diante de divergências entre câmaras ou turmas do mesmo tribunal. Nesse contexto, é importante destacar que a instauração do incidente visa uniformizar entendimentos sobre a relevância e

repercussão social da matéria, buscando harmonizar decisões divergentes em conformidade com o princípio da isonomia. No entanto, para os propósitos do presente incidente, a disposição no artigo 947, *caput*, *in fine*, que restringe o manejo do incidente na ausência de multiplicidade de processos, é interpretada como não decisiva (JÚNIOR, 2017, p. 926). Desse modo, segundo Bianca Richter (2023, p.152):

O IAC admitido com base no artigo 947, *caput*, do CPC é preventivo, vez que a inexistência de multiplicidade é explicitada pelo legislador. A justificativa de atuação do Tribunal antes da repetição justifica-se em razão da grande repercussão social da questão é do quanto imposto pelo artigo 926 do CPC, ao determinar que os tribunais mantenham sua jurisprudência coerente.

De modo diverso, o incidente admitido com base no parágrafo 4º tem caráter repressivo, dispensando a necessidade de previsão de outro mecanismo nos tribunais para reprimir a repetição patológica. Portanto, a admissão do Incidente de Assunção de Competência pode ocorrer com base em critérios tanto qualitativos quanto quantitativos, indo além do interesse apenas das partes envolvidas. Reitera-se que o incidente em questão busca resolver uma discordância interpretativa dentro de um tribunal, isto é, discordância interna, e não entre tribunais, sendo esta última abordada por meio do recurso especial nos termos do artigo 102, inciso III da Constituição Federal, que tem a responsabilidade de unificar a interpretação.

Assim, pela leitura do parágrafo 4º do artigo 947, podemos concluir que a relevância da questão não se confunde com a divergência entre órgãos fracionários do tribunal. Desse modo, existiriam três elementos: (i) a questão relevante; (ii) a divergência, atual ou potencial, entre turmas ou câmaras dos tribunais, (iii) a conveniência em se prevenir ou compor tal divergência (MENDES; PORTO, 2021, p. 63).

A partir do exposto, podemos identificar que diante do conceito jurídico indeterminado da relevância ou não da questão de direito a ser submetida a julgamento em tribunal por meio da sistemática do Incidente de Assunção de Competência, caberá a análise a cada tribunal o dever da fundamentação adequada. Entretanto, tal função interativa não pode se confundir com uma atividade livre do julgador, de modo que essa omissão legislativa não seja subterfúgio para a atuação discricionária do magistrado.

No primeiro IAC admitido pelo Superior Tribunal de Justiça a argumentação utilizada para justificar a relevante questão de direito com grande repercussão foi significativamente deficiente. O Incidente foi instaurado para definir o reconhecimento da prescrição intercorrente, abordando a necessidade de intimação do credor e garantindo oportunidade para que o autor prossiga com o processo paralisado por prazo superior ao previsto para a prescrição da

pretensão executiva. O ministro relator do Recurso Especial, Marco Aurélio Belizze, fundamentou seu voto sob a seguinte perspectiva:

Verifica-se, no caso em tela, a existência de notória e atual divergência entre os entendimentos das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, bem como estar-se diante de matéria exclusivamente de direito e de relevante interesse social, porquanto cuida da aplicação de norma cogente. Com efeito, o novel incidente, nascido de disposição expressa do Código de Processo Civil (LGL\2015\1656), destina-se, entre outros fins, à prevenção e composição de divergência jurisprudencial, cujos efeitos são inegavelmente perversos para a segurança jurídica e previsibilidade do sistema processual.

Segundo o ministro relator, a matéria de direito com relevante interesse social está na aplicação de norma cogente. Para iniciar o Incidente, conforme estabelecido no artigo 947, é necessário identificar um significativo interesse social. Dessa forma, o relator do recurso, ao fundamentar a abertura do incidente, deve explicar por que, no caso específico, existe um interesse social relevante no julgamento do Incidente. Entretanto, utilizar a norma cogente como critério para determinar um interesse social significativo resultará em uma potencial instauração do incidente em qualquer caso. Isso decorre pelo fato de que, em todas as situações levadas ao Judiciário, é necessário aplicar uma norma cogente, seja ela processual ou material, ao caso concreto. Como exemplificam Georges Abboud e Ricardo Yamin (2018, p. 4):

Por exemplo, por mais disponível e patrimonial que seja o direito material discutido em juízo, obviamente, normas cogentes irão incidir no caso concreto, e.g., condições da ação, motivação e capacidade postulatória. Ou seja, inexiste caso judicial que não tenha regras cogentes normatizando ele, portanto, a motivação usada pelo STJ, da forma como apresentada, pode ser cripto fundamento para instauração de qualquer IAC.

De modo diverso, a razão para a abertura do IAC nº 2 utilizou outra perspectiva. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça considerou tratar-se de uma relevante questão de direito, com evidente repercussão social e sem repetição em diversos processos. O relator destacou que a tese, conforme defendida pelo recorrente, ainda desafiava uma decisão definitiva da Corte. Enquanto no julgamento do IAC nº 3, nos termos do ministro relator Sérgio Kukina:

Verifica-se estarem atendidos os requisitos de admissibilidade do incidente ora proposto, pois a matéria discutida envolve relevante questão de direito (interpretação do art. 34 da Lei 6.830/80), com grande repercussão social, assim como existe contemporânea divergência sobre o tema no âmbito da Primeira Seção.

O tribunal não decide questões de fato visando criar precedentes qualificados por meio do IAC, mas utiliza o consenso estabelecido na instauração para determinar as teses jurídicas. Isso ocorre porque nenhuma interpretação pode ser feita sem considerar os fatos da causa. Desse modo, o critério para a repercussão social do dispositivo deve ser orientado por critérios

qualitativos e quantitativos, avaliando a possibilidade de repetição futura da questão em consideração ao "interesse público".

É inegável que a percepção de que certas "conclusões" estão condicionadas às circunstâncias específicas das situações concretas e aos momentos históricos levou o legislador a reconhecer que, nessas instâncias, seria necessário criar normas com conceitos vagos ou indeterminados, ou conceder ao juiz o poder de complementar expressamente o texto legislativo, selecionando uma opção que se adeque à justiça do caso em questão. Essas normas, conhecidas como cláusulas gerais, representam uma abordagem legislativa que contrasta com a abordagem casuística (MARINONI, 2016, p. 6).

A técnica casuística é empregada quando critérios são estabelecidos para qualificar os fatos regulados pela lei, enquanto as cláusulas gerais são marcadas pela vaguidade e imprecisão de conceitos, com o objetivo de permitir o tratamento de circunstâncias específicas e de novas situações que não eram previsíveis no momento da elaboração da regra. As normas com cláusulas gerais surgem da premissa de que a lei é insuficiente para reger o caso em concreto, exigindo uma complementação pelo juiz, que deverá elaborar norma adequada à regulação do caso. Entretanto, a técnica das cláusulas abertas não tem o condão de conceder a cada juiz a capacidade de criar sua própria norma e valer-se de suas valorações pessoais ou tendências moralizantes.

É importante notar que, no Incidente de Assunção de Competência, tanto o órgão originariamente competente quanto o órgão designado como competente pelo Regimento Interno do Tribunal devem justificar a presença dos requisitos citados. Ambos os órgãos devem fundamentar porque consideram que a questão de direito tem "grande repercussão social". A consistência e a lógica dessa justificativa são essenciais para garantir o controle e a legitimidade do incidente. Além disso, o próprio colegiado encarregado do incidente deve seguir os critérios previamente estabelecidos para determinar o que constitui uma questão de direito com grande repercussão social.

## **2.2 Procedimento de instauração**

Satisfeitos os requisitos acima delimitados, o artigo 979 do Código de Processo Civil de 2015 assegura o microssistema que a instauração dos incidentes de casos repetitivos deverá ser acompanhada da mais ampla divulgação e publicidade, sendo realizada por meio dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes dos Tribunais ou órgão correspondente. Proferida a decisão colegiada, caso haja diferentes interpretações sobre a questão jurídica altamente

controversa, o sistema eletrônico será ajustado, tornando-se definitivo. Assim, forma-se o banco de dados eletrônicos com questões submetidas aos incidentes nos próprios tribunais comunicado ao CNJ (MENDES; PORTO, 2021. p. 83).

A instauração do IAC pode ocorrer de diferentes maneiras, como por provocação das partes, dos ministros, do Ministério Público ou mesmo de ofício pelo tribunal. Destaca-se ainda que o procedimento de instauração do Incidente de Assunção de Competência é regido por regras específicas, que incluem a delimitação precisa da controvérsia jurídica, a publicidade do procedimento e a participação das partes interessadas, garantindo assim a transparência e a efetividade do processo de uniformização jurisprudencial.

Na sequência, após verificação do cumprimento dos requisitos, o relator, de ofício ou mediante provocação encaminhará os documentos ao órgão fracionário originalmente responsável pela matéria. Este órgão realizará uma análise dos requisitos. Confirmada a adequação, o órgão fracionário encaminhará os autos ao órgão colegiado competente, de acordo com o regimento interno, para emitir a decisão final do incidente de assunção de competência. Vale ressaltar que esse processo implica na transferência da competência de julgamento de um órgão colegiado menor (fracionário) para um maior.

O colegiado encarregado de julgar o incidente, conforme previsto no artigo 947, parágrafo 1º é determinado pelo regimento interno do tribunal, podendo ser o pleno, o órgão especial, ou outro com quórum representativo, como mais de uma câmara. Desse modo, o procedimento desdobra-se em duas etapas. Na primeira, o relator decide, por iniciativa própria ou mediante solicitação, sobre a pertinência e conveniência de submeter a causa ao órgão designado regimentalmente para uniformização da jurisprudência do tribunal, conforme delimitado no artigo 947, parágrafo 1º. Na segunda fase, os autos são encaminhados ao órgão responsável por decidir sobre a existência do interesse público na assunção de competência proposta, consoante o disposto no artigo 947, parágrafo 2º. Se não reconhecido, o processo retorna ao órgão fracionário original. Se reconhecido, o colegiado *ad quem* julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária que motivou o incidente.

Resumindo-se, há a fase da admissibilidade e a do mérito. Na fase de admissibilidade, ocorre a análise preliminar pelo tribunal competente, que avalia se o tema proposto atende aos requisitos legais estabelecidos para a instauração do IAC, como a relevância jurídica, social, política ou econômica da questão e a existência de controvérsia judicial relevante. Nessa etapa, são examinados os pressupostos formais e materiais para a abertura do incidente, garantindo a sua legitimidade e pertinência. Após a aprovação da admissibilidade, inicia-se a fase de mérito, na qual o tribunal realiza uma análise aprofundada do tema em questão, promovendo audiências

públicas, solicitando pareceres de especialistas e permitindo a participação das partes interessadas. Ao final desse processo, o tribunal emite uma decisão que uniformiza a jurisprudência sobre o tema, estabelecendo diretrizes claras para a sua aplicação pelos demais órgãos judiciais

### **2.3 Legitimidade**

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 947, a legitimidade para suscitar o IAC foi ampliada, não se restringindo mais à literalidade do dispositivo ao relator, como ocorria no Código Processo Civil de 1973. Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, o incidente pode ser suscitado pela iniciativa do relator, de ofício ou a requerimento da parte, podendo se dar antes ou durante o julgamento; do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

O relator não está vinculado ao pedido das partes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nem tem autoridade para decidir sozinho acerca dos requerimentos. Apenas o colegiado originalmente competente, isto é, "juiz natural", tem a legitimidade para aprovar o pedido de deslocamento de competência. Portanto, quando o relator age de ofício, ele apenas apresenta a proposta de deslocamento de competência aos demais membros do colegiado. O relator não poderá tomar uma decisão unilateral, a fim de encaminhar imediatamente o caso para outro órgão colegiado.

Contudo, quando o pedido é iniciado pelo relator, partes do processo, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, a decisão do colegiado não pode ser tomada antes de oportunizar efetivo contraditório acerca do deslocamento da competência. Afinal, aquele que realiza o pedido de instauração do Incidente de Assunção de Competência deve apresentar devidamente os motivos que demonstram que a resolução da questão de direito terá uma "grande repercussão social" e demais requisitos.

Existem, portanto, três possibilidades: (i) a remessa do processo ao órgão de colegiado ampliado pelo relator responsável por julgar os incidentes no tribunal; (ii) incluir o caso na pauta do órgão fracionário para que este delibere sobre a existência ou não dos requisitos, permitindo uma análise mais detalhada e diversificada; ou (iii) incluir o caso na pauta do órgão fracionário, mesmo que o relator não tenha inicialmente considerado apropriada a instauração do Incidente de Assunção de Competência, mas, durante o debate decorrente do julgamento do

processo em questão, conclui-se pela necessidade de instaurar o incidente preventivo (MENDES; PORTO, 2021, p. 42).

Após o deslocamento da competência, o órgão colegiado designado para julgar os casos decorrentes da assunção de competência tem a prerrogativa de aceitá-los ou não, não havendo vinculação à decisão do órgão originariamente competente. O órgão designado como competente não tem a autoridade para revogar a decisão que não admite a admissão do incidente, uma vez que apenas o juiz natural pode decidir sobre o deslocamento da competência, evitando assim a usurpação ou o deslocamento unconstitutional da competência. Portanto, os regimentos internos dos tribunais não podem prever recurso de agravo contra a decisão de inadmissibilidade do órgão originariamente competente.

Acerca dos legitimados, de acordo com o artigo 977, inciso III, do Código de Processo Civil, o Ministério Público possui legitimidade atuando como fiscal da ordem jurídica. Da mesma forma, a Defensoria Pública será legitimada para atuar como parte ou como defensora dos interesses vulneráveis.

Ao concluir os legitimados para instauração do Incidente de Assunção de Competência, é possível observar a importância de uma gama diversificada de agentes no processo jurídico. A participação de órgãos como Tribunais, Ministério Público, autoridades administrativas e partes envolvidas amplia a abrangência e a representatividade na resolução de questões complexas de competência. Contudo, a análise dos legitimados deve considerar não apenas a sua capacidade técnica e legal, mas também o equilíbrio entre os interesses em jogo e a necessidade de garantir a segurança jurídica.

### **3 ANÁLISE DOS VOTOS DA RCL. N.º 73.295/BA**

Na Reclamação nº 73.295/BA, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal debruça-se sobre relevante questão de direito atinente à admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência no âmbito da própria Corte, especialmente à luz da competência originária e da recursal ordinária. Em caráter inédito, o Ministro Relator propôs a submissão da controvérsia ao Plenário, considerando a ausência de precedente consolidado acerca da possibilidade de instauração do IAC no STF, acatando o pedido feito pela Procuradoria-Geral Federal, após inúmeras decisões divergentes no próprio Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de firmar orientação que possa ser observada pelas Turmas da Corte.

No caso concreto, discute-se a competência jurisdicional para julgar ações relativas à validade do vínculo estatutário de servidores da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), oriundos de admissão celetista anterior à Constituição Federal de 1988, posteriormente transpostos ao regime estatutário pela Lei 8.112/1990. A matéria apresenta manifesta relevância jurídica e social, além de ter gerado dissenso interpretativo entre os Ministros da Corte. A controvérsia trata de uma servidora admitida pela antiga SUCAM antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, cuja transmudação automática para o regime estatutário foi questionada judicialmente.

O Ministro Gilmar Mendes concluiu em seu voto que, embora haja instrumentos próprios para os Tribunais Superiores, como a repercussão geral, é possível admitir o IAC no âmbito do STF, desde que restrito às hipóteses de competência originária ou recursal ordinária, sendo vedado em casos submetidos pela via extraordinária. Com base nessa delimitação, o Relator propôs a admissão do incidente no caso em análise, considerando presentes todos os pressupostos legais:

(i) a pendência de julgamento de mérito de recurso ordinário ou de processo de competência originária; (ii) a predominância jurídica da matéria em discussão; (iii) a presença de circunstâncias que denotem relevante interesse público e social. Na hipótese específica do art. 947, § 4º, do CPC, revela-se necessário, ainda, (iv) a demonstração da conveniência de prevenir ou compor divergência a respeito de relevante questão de direito.

O Ministro pontua que o IAC não se revela adequado para os processos que chegam ao Supremo Tribunal Federal por meio do recurso extraordinário, uma vez que tais demandas já se submetem ao regime da repercussão geral, mecanismo criado justamente para a formação de precedentes qualificados. Contudo, ressalta que, salvo a possibilidade de afetação direta de processos ao Plenário pelo Relator, inexiste instrumento processual apto a resolver, de maneira célere e uniforme, eventuais divergências de entendimento entre as Turmas da Corte. Como pontua Paulo Mendes (2025, p. 7), em síntese, na visão do Ministro, admite-se a apreciação de IAC pelo STF quando se apresente relevante questão de direito, com grande repercussão social, ou a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre turmas do Tribunal.

No voto, o relator ressaltou que o Código de Processo Civil de 2015 inseriu o Incidente de Assunção de Competência como um dos mecanismos de formação de precedentes qualificados, ao lado da repercussão geral, dos recursos repetitivos e do incidente de resolução de demandas repetitivas. Desse modo, de acordo com sua interpretação, embora

tradicionalmente utilizado nos tribunais de segundo grau, o IAC pode ser admitido no STF, desde que limitado a hipóteses de competência originária e recursal ordinária, excluindo-se os recursos extraordinários, que já contam com tratamento próprio pela sistemática da repercussão geral.

O voto propõe, em caráter excepcional, a suspensão nacional dos processos que versem sobre a mesma controvérsia, bem como a comunicação formal aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do microssistema de formação de precedentes previsto no CPC (art. 1.037, II). Assim, a deliberação representa marco relevante no processo de consolidação dos instrumentos de uniformização jurisprudencial no STF, reforçando o papel do IAC como ferramenta legítima e necessária para a preservação da coerência, estabilidade e integridade da jurisprudência constitucional brasileira.

Os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Luiz Fux e Dias Toffoli acompanharam o voto do relator. Em sentido oposto, o Ministro Edson Fachin sustentou a incompatibilidade do Incidente de Assunção de Competência com o procedimento previsto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF). Embora tenha reconhecido a importância do Incidente de Assunção de Competência como mecanismo de formação de precedentes qualificados no sistema processual brasileiro, o Ministro ponderou que o STF possui peculiaridades regimentais que afastariam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nesta matéria.

Destacou que o RISTF, recepcionado pela Constituição Federal com *status de lei ordinária especial*, já disciplina, de forma exaustiva, os procedimentos para solução ou prevenção de divergências entre as Turmas, por meio dos artigos 11, parágrafo único, e 22, parágrafo único. Assim, considerando a especialidade normativa do Regimento, o Ministro concluiu que a utilização do IAC no STF implicaria sobreposição indevida de institutos e afrontaria a sistemática interna da Corte, razão pela qual votou pela inadmissibilidade do incidente em seu âmbito de atuação.

Não obstante, tal posicionamento encontra resistência nos votos majoritários do julgamento. A crítica principal reside no fato de que o incidente de afetação previsto nos artigos 11 e 22 do RISTF não se confunde com o Incidente de Assunção de Competência: tratam-se de institutos distintos, com finalidades e ritos diversos. O incidente regimental destina-se a resolver dissensos já existentes entre Turmas, mas não contempla todas as etapas de formação e de publicidade próprias do IAC. Este, por sua vez, permite a construção de precedentes

qualificados, com maior abertura democrática do debate e possibilidade de atuação preventiva, o que reforça a segurança jurídica e evita a dispersão interpretativa no âmbito da Corte.

Ainda que o Regimento Interno disponha de regras específicas, o Código de Processo Civil de 2015 possui a função de estabelecer normas processuais gerais, cabendo ao STF harmonizar a disciplina regimental com o sistema nacional de precedentes obrigatórios. Negar a aplicação do IAC ao STF significaria reduzir a eficácia de um instrumento concebido para fortalecer a coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência. Ao limitar-se à competência originária e recursal ordinária, o IAC no STF não conflita com a repercussão geral nem com os mecanismos regimentais já existentes, mas os complementa, ampliando a racionalidade do sistema e reforçando a integridade jurisprudencial da Corte.

Com exceção da prerrogativa conferida ao Relator de afetação dos processos diretamente ao Plenário, não há no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal outro instrumento processual capaz de solucionar de forma sistemática as divergências entre as Turmas. Nessa perspectiva, a admissão do Incidente de Assunção de Competência no âmbito da Corte permitiria que os julgamentos produzissem efeitos mais abrangentes e consistentes, superando as limitações do simples mecanismo de afetação. Diferentemente deste último, o IAC viabiliza maior publicidade e possibilita a participação ampliada de interessados, elementos essenciais para a adequada formação de precedentes qualificados e para o fortalecimento da coerência jurisprudencial (OLIVEIRA, 2025, p. 11).

Não obstante tais argumentos, entende-se ser juridicamente possível a adoção do Incidente de Assunção de Competência no STF, desde que observados os limites constitucionais e regimentais. Isso porque a Constituição Federal assegura ao CPC/2015 a função de unificar e sistematizar procedimentos processuais, cabendo ao STF harmonizar seu Regimento às normas gerais, sobretudo quando estas visam garantir segurança jurídica, estabilidade jurisprudencial e isonomia. Cumpre ressaltar, ademais, benefícios adicionais decorrentes da adoção do IAC pelo STF, a título de exemplo, o § 4º do art. 947 do CPC autoriza sua utilização em caráter preventivo, possibilitando a fixação de tese jurídica com função pacificadora antecipada. A aplicação do IAC no STF, restrita à competência originária e à recursal ordinária, não colide com os instrumentos já existentes, mas, ao contrário, complementa o microssistema de precedentes obrigatórios, prevenindo divergências e fortalecendo a coerência e integridade da jurisprudência constitucional.

## 4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, constata-se que o Incidente de Assunção de Competência desempenha papel essencial na consolidação do microssistema de precedentes obrigatórios instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, representando mecanismo indispensável para a uniformização da jurisprudência e para a promoção da segurança jurídica. Sua natureza preventiva, ao permitir a análise de questões relevantes antes da multiplicação de demandas, e repressiva, na medida em que possibilita a solução de divergências já instauradas, contribui para a coerência e integridade do sistema judicial. O IAC fortalece a função constitucional do Poder Judiciário, ao garantir previsibilidade e estabilidade às decisões, reduzindo a dispersão interpretativa que compromete a efetividade do princípio da isonomia.

No contexto específico da Reclamação n.º 73.295/BA, o Relator reconheceu a pertinência do IAC quando restrito às hipóteses de competência originária e recursal ordinária, excluindo os recursos extraordinários em razão da existência da sistemática própria da repercussão geral. Tal delimitação evita a sobreposição de instrumentos e preserva a racionalidade do sistema, conferindo ao STF um mecanismo apto a harmonizar a interpretação constitucional diante de temas de grande relevância jurídica e social. Ademais, o entendimento firmado pelo Ministro Relator Gilmar Mendes revela-se compatível com os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da duração razoável do processo, todos de estatura constitucional.

Por fim, a adoção do IAC no âmbito do STF, ainda que de forma restrita, apresenta-se como medida necessária para fortalecer o papel institucional da Corte na formação de precedentes qualificados, especialmente quando presentes divergências internas ou questões de alta repercussão social. Desse modo, a interpretação conferida pela, até então, maioria da Corte, à admissibilidade do IAC reafirma o compromisso do sistema processual com a coerência, a integridade e a efetividade da tutela jurisdicional.

## 5 REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; FERNANDES, Ricardo Yamin. Requisitos legais para instauração do incidente de assunção de competência. **Revista de Processo**, v. 279, maio, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **IAC no Recurso em Mandado de Segurança n. 53.720/SP.** Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 20 out. 2017. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1646508&num\\_registro=201700715306&data=20171020&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1646508&num_registro=201700715306&data=20171020&formato=PDF)>. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **IAC no Recurso Especial n. 1.303.374/ES.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 1 ago. 2017. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1612858&num\\_registro=201200075421&data=20170801&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1612858&num_registro=201200075421&data=20170801&formato=PDF)>. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **IAC no Recurso Especial n. 1.604.412/SC.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 13 fev. 2017. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1569300&num\\_registro=201601251541&data=20170213&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1569300&num_registro=201601251541&data=20170213&formato=PDF)>. Acesso em: 16 jul. 2023.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais.** São Paulo: Noeses, 2012.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. O direito judiciário lusitano - os assentos da casa da suplicação. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, 111. 2016.

DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais.** 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

TESOLIN, Fabiano da Rosa. **Relevância da questão federal: o novo recurso especial e a ressignificação das funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça.** 2024. 277 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024.

LEMOS, Vinicius Silva. **O incidente de assunção de competência: da conceituação à procedimentalidade.** Salvador: JusPodivum, 2018.

MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert. **Interpreting precedents: a comparative study.** Brookfield, VT: Aldershot/Dartmouth: Ashgate 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de Civil Law e de Common Law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 49, dez. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios.** São Paulo: Ed. RT, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o incidente de assunção de competência. **Revista de Processo**, vol. 260, 2016.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidente de assunção de competência.** Rio de Janeiro: GZ, 2021.

OLIVEIRA, Paulo Mendes. **Incidente de Assunção de Competência (IAC) no STF: Uma importante contribuição para a jurisdição constitucional.** Caderno Virtual, [S. l.], v. 1, n. 63, 2025. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/8653>. Acesso em: 10 set. 2025.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo. **Revista EMERJ**, v. 6, n. 24, 2003.

PEREIRA FILHO, B. C; MORAES, D. M. O tempo da justiça no código de processo civil. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 76, p. 135-154, 2020.

RICHTER, Bianca. **Precedentes vinculantes e assunção de competência.** São Paulo: Almedina, 2023.

SOARES, Marcos José Porto. **Do incidente de assunção de competência do NCPC.** 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45830/do-incidente-de-assuncao-de-competencia-do-ncpc>>. Acesso em: 13 jul. 2025.

TARUFFO, Michele. Numero Speciale: Due Iceberg a Confronto: le derive di common law e civil law. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, Giuffrè Editore, anno LXIII, Supllemento al, n. 4, Dicembre, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. III. 50 eds. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ZANETI JÚNIO; Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**, 4. ed. rev., Salvador: JusPodivm, 2019.